

SR.B/A.6

(X)

1911

Arquivo Municipal do Concelho d' Olhão
ARQUIVO MUNICIPAL

Regulamento do descanço semanal

ANTONIO
ROSA
MENDES

— OLHÃO —

{ ARQUIVO MUNICIPAL }
ANTÓNIO
ROSA
MENDES
— OLHÃO —

1

Regulamento do descanso semanal para o concelho d'Olhão.

No direito ao descanso é sua fruição

Artº 1º O descanso semanal no concelho d'Olhão confor-
me à deliberação da Comissão Municipal Adminis-
trativa tomada na sessão de 6 de outubro de 1911, terá lo-
gar as seguintes feiras: para barbeiros ferradores, o com-
mercio em geral, aos domingos, para as classes ope-
rarias.

Artº 2º Tendo direito ao descanso semanal, de 24 horas
seguidas, todos os assalariados que se occupam na indus-
tria d'comercio, seja qual for a sua profissão e cathe-
goria; os que se ocupam nas indústrias exercidas pelo
Porto d'Município; e os empregados dos hospitais e esta-
belecimentos militares.

3º artº - Excepção a das disposições d'este artigo to-
dos os que contribuam para o descanso portuário os
que tiverem indicação especial d'este regulamento,
e ainda os assalariados que trabalham nos teatros,
cines, cinematographos, exposições e quaisquer outras
de espectáculos públicos, quando cláusula especial de
contrato o não designe: os que trabalham em ser-
ço de interesse público a cargo do Estado d'no Município
que pela sua natureza não possa interrupção; e
finalmente os que em 24 horas não trabalham mais
de 8h.

Artº 3º Considerando-se assalariados todos os individuos
que estejam no serviço de outrem mediante retribui-
ção por salário, comissão, participação nos lucros
ou outra forma convencionada e todos os que prestam
serviços sem retribuição ainda que tenham pa-
reulisco próprio ou os proprietários dos estabeleci-
mentos.

Artº 4º Descansará portuário o pessoal empregado no

bodegões, hospedarias, restaurantes, casas de pasto, cafés, bolequins, charreparias, vacarias, talhos, estabelecimentos e lojas de peixe fresco, hortaliças, legumes, aves, frutas e outros géneros de fácil deterioração, lojas de aguas, flores naturais e agências funerárias.

Art. 5º - A organização dos turnos será por forma que todo o pessoal aproveite o descanso dentro da respectiva secundaria, sendo o proprietário ou gerente obrigado a enviar no prazo de seis dias da publicação deste regulamento, avisos suas peças, vindos ao Governador Civil e outro à pista do parochia, com indicação dos turnos que organizará.

Art. 5º - Poderão também descançar por turnos os empregados nos hospitais, saúdeiros, casas de saúde, asilos, creches, balneários, empresas destinadas à fornecimento de luz, água, energia motriz, carga e descarga, telefones, e empresas jornalísticas.

Art. 6º - O pessoal das farmácias circunscritas à segunda feira, salvo em caso de epidemias

Art. 7º - Os distribuidores de pão começando o descanso às 9 horas da manhã de segunda-feira e retornam à mesma hora de terça-feira, da mesma forma os das casas que vendem pão. O pessoal que trabalha no fabrico de pão começará o descanso à hora da meia gada de segunda-feira que termina a sua laboração para retornar à trabalho à mesma hora de terça-feira. É só cada padaria é permitido que um operário por turno prepare o necessário para começar o fabrico, levando a compensar o descanso outro dia.

Art. 8º - Nas feiras que tiverem lugar a segunda feira poderão ser exercidas as indústrias e comércio ficando os feirantes a conceder aos assalariados o descanso de 24 horas vindas o dia desse mês da semana, fazendo a respectiva comunica-

cas as funtas de parochia do concelho.

Artº 9º Ao pessoal das empresas de navegação é dia-
rá ser concedido o descanso conforme os regula-
mentos privados, devendo as mesmas empresas
submeter a aprovação da Câmara Municipal
os respectivos regulamentos.

Artº 10º Quando resultem prejuízos é permitido, nas
fábricas, o trabalho aos domingos.

Artº 11º Quando haja embarque de mercadorias em
vapores ou navios é permitido o trabalho dos opera-
riões quando as empresas empreguem, aos domingos.

Artº 12º Nos dias de descanso não é permitido aos
assalariados permanecer nos estabelecimentos, salvo
seu regresso.

Artº 13º Os menores de dezessete anos de ambos os
sexos, em caso algum, podem deixar de ser concor-
do o descanso nos dias marcados.

Artº 14º Por motivo de balanço podem suspender o
descanso, até três segundas feiras consecutivas, os in-
dustriais e comerciantes que disso precisem, fa-
zeno a participação da comissão parochial respetiva.

Artº 15º A fiscalização desse regulamento compete às
comissões parochiais e associações seclares.

Artº 16º Os delegados das associações e membros das fun-
ções de parochia far-se-hão conhecer por meio de bilhe-
tes, de identidade passado pelos presidentes respecti-
vos e assinados por ellos, quando autorizarem o
exercício das fideicômes que este regulamento e decre-
to deles se fazem conferir.

Artº 17º As penalidades das impostas no artº 6º e seus para-
graphos são decretadas pelo respectivo ministerio publico, fazendo
as acusações perante os tribunais.

Artº 18º As dívidas que se possam suscitar entre indústrias e
comerciantes e assalariados serão resolvidas pela comissão mu-
nicipal, cujos os técnicos se o julgar necessário.

Sala das sessões da Comissão Municipal Administrativa do Concelho d'Olhão 27 d'abril de 1911

José Feliciano Leonard

Diongo da Silva Christino

João Giamão Cabral

José Fernando Leoniza

José dos Reis Silva

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —

PÁGINAS EM BRANCO

ROSA
MENDES

— OLHÃO —

{ ARQUIVO MUNICIPAL }
ANTÓNIO
ROSA
MENDES
— OLHÃO —

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO
ROSA
MENDES

— OLHÃO —

{ ARQUIVO MUNICIPAL }
ANTÓNIO
ROSA
MENDES
— OLHÃO —

PROJEC T O

REGULAMENTO PARA ABERTURA E ENCERRAMENTO DOS ESTABELE

CIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DESCANSO SEMANAL NO

CUNCELHO DE OLHÃO

ARQUIVO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Da abertura, encerramento e venda ao público

Artigo 1.º - Todos os estabelecimentos de venda ao público

terão o seguinte horário:

§ 1º - Abertura ás 9 horas e encerramento ás 19 horas.

terem: b) nos dias 30 de Abril e 1 de Maio; e 28 e 29 de Setem

bro, por serem os dias destinados ás feiras desta vila, a aber-
tura será ás 8 horas e o encerramento ás 21 horas.

§ 2º - nos dias 1 e 2 de Outubro; dias destinados á feira
de Moncarapacho, a abertura dos estabelecimentos daquela fre-
guésia será ás 8 horas, e seu encerramento ás 21 horas.

§ 3º - As barbearias terão o seguinte horário:

No inverno: - Abertura ás 9 horas, e encerramento ás 19
horas; excepto aos sábados em que encerram ás 22 horas.

No verão: - Abertura ás 8 horas, e encerramento ás 20 ho-
ras; excepto aos sábados em que encerram ás 23 horas.

§ 22 - As lojas de cabeleireiros ficam sujeitas á este
mesmo horário.

§ 32 - As mercearias terão o seguinte horário:

No inverno: - Abertura ás 8 horas, e encerramento ás 20
horas.

No verão: - Abertura ás 7 horas, e encerramento ás 21 ho-

horas.

§ 4º - Os talhos para venda de carnes verdes e miudesas, aves, etc. terão o seguinte horário dos mercados municipais:

No inverno: - Abertura às 8 horas, e encerramento às 16 horas.

No verão: - Abertura às 7 horas, e encerramento às 17 horas.

§ 5º - As padarias e estabelecimentos de venda de pão (depositos) terão o seguinte horário:

No inverno: - Abertura às 8 horas, e encerramento às 20 horas.

No verão: - Abertura às 7 horas, e encerramento às 19 horas.

§ 6º - Todos os estabelecimentos encerram ao sábado às 21 horas, com exceção das mercearias que encerram às 22 horas; e das confeitarias, pastelarias e padarias que poderão encerrar às 23 horas.

§ 7º - Em cada domingo, na vila, ficarão abertos uma padaria e seus depósitos, por escala da competência da autoridade administrativa, para venda de pão à classe marítima, quando o houver de adquirir para regresso à sua faina.

§ 8º - Os horários de inverno abrangem o período de 1 de Outubro a 31 de Março; e os de verão compreendem o período de 1 de Abril a 30 de Setembro.

Artigo 2º - Exceptuam-se das disposições do artigo anterior os seguintes estabelecimentos, que ficam com o horário único para o inverno e para o verão:

a) - Cafés, botequins, cervejarias, restaurantes, casas de passo - Abertura às 7 horas e encerramento às 24 horas, salvo autoriza-

ção superior:

b) - Tabacarias, papelarias e venda de jornais: - Abertura ás 7 horas, e encerramento ás 21 horas.

c) - Tabernas: - Abertura ás 7 horas, e encerramento ás 21 horas, salvo autorização superior.

d) - Mercearias com taberna: - Abertura e encerramento ás mesmas horas marcadas para as mercearias.

e) - Farmacias: - Abertura ás 9 horas, e encerramento ás 20 horas, competindo á autoridade administrativa regular, por escala, o serviço permanente de uma delas.

§ unico - A todos os estabelecimentos, que gosem da regalia de alargamento do periodo para venda ao público, lhes é proibida a venda de quaisquer artigos do ramo de negocio de estabelecimentos já encerrados. Esta proibição só diz respeito ao periodo de alargamento.

Artigo 3º - Nos dias 24 e 31 de Dezembro, 5 de Janeiro, 5a. e 6a feira santas e sabado de aleluia poderão as mercearias, confeitarias, pastelarias e padarias conservar-se abertas até ás 23 horas; não lhes sendo permitida a venda de generos ou mercadorias que, por sua natureza, façam parte do ramo de negocio dos estabelecimentos já encerrados por cumprimento do respectivo horario.

Artigo 4º - Os estabelecimentos comerciais situados nas freguesias rurais deste concelho terão o seguinte horario: Abertura ás 7 horas e encerramento ás 22 horas.

Do descanso semanal

Artigo 5º - Todos os estabelecimentos comerciais e industriais, do concelho de Olhão, estarão encerrados ao domingo.

§ 1º - Será, porém, transferido para 2ª feira o dia de encerramento, quando o domingo coincidir com o dia de qualquer feira das indicadas nas alíneas b e c) do artigo 1º.

& 2º - Também fica transferido o descanso semanal, na freguesia de Moncarapacho, para as 2ªs feiras imediatas ao 1º e 3º domingos de cada mês, por serem dias de mercado na sede daquela freguesia.

§ 3º - Exceptuam-se das disposições deste artigo, além dos estabelecimentos industriais de laboração continua, dos serviços de transporte em comum e daqueles que hajam obtido autorização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, a farmacia (que lhe pertencer turno), hospital, hoteis, hospedarias, restaurantes, casas de pasto, cafés, pastelarias, leitarias, tabernas, mercados de peixe e hortaliças, talhos, tabacarias, agencias funerarias, agencias de navegação, recolhas de automoveis e venda de gasolinas.

§ 4º - Para efeito do § anterior só poderá estar aberta, no dia destinado ao descanso semanal, a farmacia que pertencer es-
cala aprovada pela autoridade administrativa.

Artigo 6º - Os estabelecimentos mixtos, que não sejam constituídos pelos ramos comerciais e industriais mencionados no § 3º.
do artigo anterior, não poderão beneficiar da excepção estabeleci-